



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

3
1
2
0
1
4
/ 2
0
1
3
Nota Técnica

**DESTINAÇÃO PARA AS ÁREAS DE
EDUCAÇÃO E SAÚDE DE PARCELA
DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO
OU DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO
E GÁS NATURAL**

Claudio Riyudi Tanno
Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Maria Emilia Miranda Pureza
Mário Luis Gurgel de Souza
Mauro Antônio Órrego da Costa e Silva
Sidney Aguiar Bittencourt

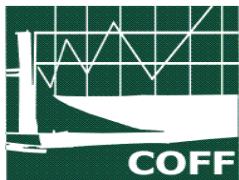
Agosto/2013

Endereço na Internet: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao>
e-mail: conof@camara.gov.br



SUMÁRIO

I. OBJETIVO	3 -
II. SUMÁRIO EXECUTIVO	3 -
III. HISTÓRICO DE LEIS E PROPOSIÇÕES	6 -
III.1. Marco legal em vigor	6 -
III.2. Regime de distribuição das receitas de royalties e participações especiais sob o regime de concessão.	7 -
III.3. Propostas de alteração do regime de distribuição e aplicação dos recursos de compensação financeira sobre a exploração de petróleo e gás natural.	9 -
- Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011	9 -
- Medida Provisória nº 592, de 2012	10 -
- Projeto de Lei nº 323, de 2007	11 -
III.4. Destinação orçamentária dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural....	12 -
III.5. Destinação prevista na Lei Orçamentária de 2013	14 -
IV. RECURSOS A SEREM DESTINADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	17 -
IV.1. Royalties e participações especiais	17 -
IV.2. Fundo Social	19 -
IV.3. Questões ainda pendentes de votação	22 -
V. PROJEÇÕES DE ARRECADAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E IMPACTO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS	23 -
V.1. Contratos de concessão	23 -
V.2. Contratos de cessão onerosa.....	25 -
V.3. Contratos de partilha de produção.....	28 -
V.4. Acordos de individuação	30 -
V.5. Impacto das proposições apresentadas	31 -
VI. IMPACTO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	33 -
VI.1. Piso da Educação	34 -
VI.2. Piso da Saúde	34 -
VI.3. O Plano Nacional de Educação (PNE).....	36 -
VI.4. Investimentos públicos em educação	38 -
VI.5. Série histórica e projeção de investimentos em educação.....	38 -
VI.6. Investimentos em educação por nível de ensino e esfera de governo	41 -
VI.7. Despesas em saúde por esfera de governo	43 -
VII. CONCLUSÃO	44 -
ANEXOS	48 -
Anexo I – Distribuição dos recursos de royalties e participações especiais pela produção de petróleo e gás natural, com seus respectivos fundamentos legais	48 -
Anexo II – Comparativo das proposições apreciadas.....	50 -
Anexo III – LOA 2013: Destinação dos recursos de bônus de assinatura de contrato de concessão	53 -
Anexo IV – LOA 2013: Destinação de royalties e participação especial pela produção de petróleo e gás natural	54 -



NOTA TÉCNICA N° 14/2013

**DESTINAÇÃO PARA AS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE PARCELA
DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO OU DA COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

I. OBJETIVO

A presente Nota Técnica, que atende à Solicitação de Trabalho nº 941/2013-COFF/CD, de autoria da Liderança do PDT, visa analisar, do ponto de vista das repercussões orçamentárias e financeiras, as proposições que tiveram como finalidade destinar recursos para as áreas de educação e saúde, decorrentes da exploração de petróleo e gás natural. São apresentadas projeções de arrecadação de receitas para os próximos dez anos e o impacto das destinações pretendidas nas áreas de educação e saúde, notadamente em vista de seus pisos constitucionais e do cumprimento das metas definidas no plano nacional de educação.

II. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Atualmente, encontra-se em apreciação o Projeto de Lei nº 323, de 2007, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, em fase de votação de destaques pelo Plenário da Câmara dos Deputados, após apreciação revisora do Senado Federal;
2. O texto aprovado pela Câmara, ressalvado os destaques, destina à educação (75%) e à saúde (25%) as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva. Para a União, serão consideradas as áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012 e para os entes subnacionais, os contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012 (art. 2º, I e II, e § 1º);

3. Serão ainda destinados à educação, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, 50% do total de recursos recebidos pelo Fundo Social (art. 2º, III), e à educação e à saúde 100% das receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção (art. 2º, IV). Tais disposições, em vista dos destaques apresentados, podem ser suprimidos, vindo a ser substituídos pela aplicação, em educação e saúde, de 50% dos rendimentos do Fundo Social (art. 2º, III, do substitutivo do Senado Federal);
4. De acordo com projeções apresentadas nesta nota técnica, as destinações previstas no texto aprovado, ressalvados destaques, representam, nos próximos dez anos, montante estimado de R\$ 260 bilhões. A aprovação dos destaques apresentados pode reduzir as destinações em R\$ 134 bilhões: R\$ 92 bilhões que permaneceriam no Fundo Social (art. 2º, III) e R\$ 42 bilhões das receitas dos acordos de individualização (art. 2º, inciso IV);
5. Caso seja mantida, para utilização dos recursos pendentes de regulamentação, a proporção de 75% para educação e 25% para saúde, do total estimado de R\$ 260 bilhões em dez anos, R\$ 218 bilhões estariam vinculados à educação e R\$ 42 bilhões à saúde;
6. O mandamento contido no art. 4º de ambos os substitutivos de se aplicar os recursos dos royalties em “acríscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal” só tem efeitos práticos no que se refere aos recursos aplicados pela União na área da saúde, visto a apuração do referido piso ter como base de cálculo o montante empenhado no exercício financeiro anterior (art. 5º da LC nº 141, de 2012). Nos demais casos (recursos dos royalties aplicados na área da saúde pelos entes subnacionais e os aplicados na área da educação), em face de os respectivos pisos estarem vinculados a percentuais de receitas de impostos próprios (art. 198, §2º e art. 212 da CF), os recursos dos royalties constituirão sempre efetivos acréscimos;
7. É de se notar que o art. 4º não só acresce recursos federais na área da saúde como também impacta os pisos de aplicação futuros, visto que os acréscimos despendidos em decorrência dos royalties em determinado

exercício passam imediatamente a compor a base de cálculo dos pisos dos exercícios subsequentes;

8. O projeto do Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê a meta de ampliação do investimento público em educação para, no mínimo, 10% do produto interno bruto ao final de dez anos e, pelo menos 7% até o quinto ano de vigência do plano. Segundo dados do Inep/MEC, em 2011, o investimento público direto em educação atingiu 5,3% do PIB e o investimento total 6,1%;
9. No período de 2000 a 2011, os investimentos totais em educação cresceram a uma taxa anual real média de 6,0%. Projetando-se a mesma taxa de incremento anual para os próximos 12 anos (2012 a 2023), os investimentos totais em educação atingiriam 7,9% do PIB em 2023. Nesse exercício, os investimentos em educação chegariam a R\$ 537 bilhões, necessitando ainda de recursos adicionais de R\$ 139 bilhões para o atingimento da meta de 10% do PIB, estimado em R\$ 6.761 bilhões. Assim, de acordo com as projeções de arrecadação das receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, as vinculações à educação, nos termos das proposições (R\$ 218 bilhões em dez anos), mostram-se aquém das necessidades adicionais de financiamento demandadas;
10. As despesas totais empenhadas pelas três esferas de governo em ações e serviços públicos de saúde, apuradas com base na Lei Complementar nº 141, de 2012, e segundo a nova interpretação do Congresso Nacional adotada a partir de 2013, permaneceram estáveis como proporção do produto interno bruto, variando em torno de 3,7% do PIB de 2009 a 2011;
11. A Lei Orçamentária para 2013, dos recursos da União decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, destina R\$ 7,0 bilhões à amortização da dívida pública e aloca R\$ 11,5 bilhões (R\$ 1,4 bilhão do Fundo Social) nos respectivos órgãos federais de vinculação em reserva de contingência de natureza financeira, parcelas que contribuem para a obtenção do superávit primário implícito na peça orçamentária, o que



evidencia a dificuldade do Governo Federal em destinar efetivamente recursos dessa natureza nas áreas de educação e saúde, sem que haja comprometimento das políticas fiscais.

III. HISTÓRICO DE LEIS E PROPOSIÇÕES

III.1. Marco legal em vigor

O marco legal do regime de apuração e distribuição de receitas de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural é constituído, essencialmente pela:

- Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989: institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva;
- Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997: atualmente esta lei estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas;
- Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010: autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal. O contrato de cessão onerosa atribui à Petrobrás o direito de exercer, sem licitação, as atividades de pesquisa e lavra em áreas não concedidas localizadas no pré-sal;
- Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010: dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

III.2. Regime de distribuição das receitas de royalties e participações especiais sob o regime de concessão

O regime de distribuição das receitas de royalties e participações especiais, sob o regime de concessão, é o que consta da Lei nº 9.478/97, conforme descrito a seguir:

a) Distribuição da Parcela dos Royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% da produção:

- Quando a extração ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
 - 70% aos Estados produtores;
 - 20% aos Municípios produtores;
 - 10% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.
- Quando a produção for extraída da plataforma continental:
 - 30% aos Estados e Distrito Federal;
 - 10% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
 - 30% aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
 - 20% ao Ministério da Marinha;
 - 10% para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios.

b) Distribuição da Parcela dos Royalties que excederem a 5% da produção:

- Quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
 - 52,5% para estados produtores;
 - 15% aos municípios produtores;
 - 7,5% aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;
 - 25% ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
 - 22,5% aos Estados produtores confrontantes;
 - 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;
 - 15% ao Ministério da Marinha;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

- 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural; e
- 7,5% para constituição de um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios;
- 25% ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

c) Distribuição dos Recursos da Participação Especial:

- 40% ao Ministério de Minas e Energia;
- 10% ao Ministério do Meio Ambiente;
- 40% para estados onde ocorrer a produção
- 10% para município onde ocorrer a produção

Contudo, face a disposições contidas na Lei nº 12.351, de 2010, o regime descrito passou por algumas alterações, com o intuito de assegurar um novo caráter às destinações orçamentárias da União com recursos do Pré-sal.

Assim, foram incluídos parágrafos nos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 1997, estabelecendo que nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties e participação especial que cabem à administração direta da União será destinada integralmente a fundo social, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos mencionados nos dispositivos alterados da Lei nº 9.478, de 1997.

Contudo, a adoção desse novo regime de aplicação dos recursos do pré-sal não se deu de forma imediata, pois encontra-se submetida a regra de transição, regulamentada pelo Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, a qual estabelece tratamento diferenciado para os royalties oriundos de campos que iniciaram sua produção até 31 de dezembro de 2009. Para esses casos, prevalecerá o regime de destinação de recursos anterior à



vigência da Lei nº 12.351, de 2010, devendo esse período de transição perdurar até 31 de dezembro de 2015.

Em razão desses aspectos, tornou-se necessário classificar os recursos orçamentários de royalties e participações especiais mediante dois códigos de fontes de receita: a fonte 142, que se refere aos campos que iniciaram a produção até 31 de dezembro de 2009, e a fonte 145, referentes aos campos que iniciaram sua produção após aquela data.

Encontra-se no Anexo I quadro que detalha a distribuição dos recursos de royalties e participações especiais pela produção de petróleo e gás natural, com seus respectivos fundamentos legais.

III.3. Propostas de alteração do regime de distribuição e aplicação dos recursos de compensação financeira sobre a exploração de petróleo e gás natural.

Particularmente após a divulgação do elevado potencial da exploração petrolífera na camada do pré-sal e do consequente surgimento de novos regimes de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, foram apresentados inúmeros projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com o intuito de promover mudanças na sistemática de distribuição das receitas de compensação financeira. Dentre eles, merecem especial destaque as seguintes proposições:

- Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011

A tramitação do PLS nº 448, de 2011, ocorreu em regime de urgência, permitindo que em menos de três meses após sua apresentação a matéria contasse com Substitutivo aprovado em sessão plenária do Senado de 19 de outubro de 2011. O texto aprovado continha disposições extremamente polêmicas, por alterar significativamente o regime de distribuição dos royalties e da participação especial dos blocos contratados sob o regime de concessão na plataforma continental, afetando negativamente as receitas pertencentes a estados e municípios produtores confrontantes, municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque da produção e a própria União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

A matéria ali tratada dedicou-se a estabelecer um novo regime de distribuição entre os entes da federação, sem se deter na reformulação das regras de aplicação setorial dessa receita.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, foi constituída Câmara de Negociação destinada a viabilizar sua discussão e votação, no esforço de equacionar as fortes divergências que se agravavam em decorrência da complexidade e das implicações políticas e financeiras que cercam o tema. O substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Carlos Zarattini, na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto, introduziu variados dispositivos que visavam atenuar as perdas de renda petrolífera impostas pelo projeto original a determinadas unidades de federação, com a previsão de novos percentuais de distribuição.

Somente em 6 de novembro de 2012, a matéria seguiu para discussão e votação no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido rejeitado o substitutivo do Relator e aprovado o Projeto de Lei nº 2.565/11.

No âmbito da Presidência da República, a proposição foi sancionada e transformada na Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, com a imposição de vetos à maior parte das disposições que tratavam do novo regime de distribuição das receitas royalties e participações entre os entes federados. Com isso, pretendia-se resguardar a anterior sistemática de repartição para os contratos de concessão já firmados.

Entretanto, em março, os vetos foram derrubados, o que faria prevalecer o texto aprovado pelo Congresso Nacional. Os efeitos da lei encontram-se suspensos, em razão de liminar concedida pela Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal.

- Medida Provisória nº 592, de 2012

Como medida complementar aos vetos à Lei nº 12.734, de 2012, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que modificou as Leis nº 9.478/97 e nº 12.351/10, com o objetivo, alegado na Exposição de Motivos, de promover a adoção de uma sistemática mais equânime de repartição dos recursos de royalties e participação

especial entre as unidades da federação apenas para os contratos de concessão futuros.

A MP destinou o total das receitas de royalties e participações especiais dos contratos de concessão a serem firmados após sua edição para a educação pública, regra esta aplicável às três esferas de governo. Outra alteração proposta consistiu em assegurar a destinação de 50% dos rendimentos das aplicações do Fundo Social para programas e projetos vinculados ao desenvolvimento da educação.

Também neste caso, não houve sustentação política para a tramitação da matéria e a MP 592/12 perdeu validade por decurso do prazo de vigência.

- Projeto de Lei nº 323, de 2007

Atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 323, de 2007, de autoria do Deputado Brizola Neto, foi elaborado originalmente com o objetivo de definir a política de aplicação das receitas de Estados e Municípios oriundas royalties devidos pela exploração de petróleo e gás natural.

A matéria, apresentada em 7 de março de 2007, somente foi aprovada pelo plenário da Câmara, em 25 de junho de 2013, na forma de Subemenda Substitutiva Global, elaborada pelo Deputado André Figueiredo, Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 323, de 2007.

Constaram do processado, 14 projetos apensados, dos quais, 13 foram aprovados parcialmente no Parecer do Relator. Vale mencionar que incluso no rol de proposições parcialmente aprovadas, encontrava-se o Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, de autoria do Poder Executivo, cujo teor foi absorvido pelo Substitutivo, com algumas importantes alterações.

O Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, propunha destinar para a educação as receitas provenientes dos royalties e das participações especiais sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012,



sob os regimes de concessão e partilha, subordinando a este comando as três esferas de governo.

A elaboração do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 323, de 2007, pautou-se, grosso modo, nas disposições contidas no projeto do governo, porém optando por uma fórmula de distribuição dos recursos que permitisse destinar um volume mais significativo recursos, não apenas para a educação, mas também para a área de saúde.

A matéria aprovada na Câmara dos Deputados foi remetida ao Senado Federal, onde tramitou em regime de urgência como Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, tendo sido aprovado na sessão plenária de 2 de julho de 2013, na forma de substitutivo elaborado pelo relator, Senador Eduardo Braga, que, promoveu modificações tendentes a restabelecer o texto encaminhado pelo Poder Executivo.

Face às modificações introduzidas no Senado Federal, a matéria foi remetida à apreciação revisora da Câmara dos Deputados, onde, na sessão de 10 de julho de 2013, foi aprovado o Parecer do Deputado André Figueiredo, ressalvados os destaques.

O desfecho da tramitação da matéria no Congresso Nacional somente se dará após a votação dos quatro destaques para votação em separado dos artigos 2º, 3º e 4º, que, em seu conjunto, visam restabelecer a redação do substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

No item IV desta nota técnica são detalhadas as disposições relativas às proposições mais recentes que tiveram como objeto a destinação de recursos para as áreas de educação e saúde.

III.4. Destinação orçamentária dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural

De acordo com a Lei nº 9.478, de 1997, as participações governamentais oriundas da exploração de petróleo e gás natural são as seguintes:

- a) bônus de assinatura;
- b) royalties;



- c) participação especial; e
- d) pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Os “Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão” são receitas decorrentes do pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão. O valor mínimo do bônus de assinatura é estabelecido em edital, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Os recursos do bônus de assinatura têm sido tradicionalmente utilizados na cobertura de despesas com amortização e encargos da dívida. Porém, ao dispor sobre o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, a Lei nº 12.351, de 2010, estabeleceu que parte dessas receitas, será destinada à empresa pública criada para gerir os contratos de partilha de produção, no montante definido no edital de licitação, e ao Fundo Social, no montante definido nos contratos de partilha de produção.

Os “Royalties pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural” são pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção. Os critérios para o cálculo do valor dos royalties são estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

A “Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural” é auferida nos casos de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, de acordo com as condições definidas por decreto presidencial. A participação especial é aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos.

O “Pagamento pela Ocupação e Retenção de Área” para exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás natural é previsto no edital e no contrato de concessão. Com periodicidade anual, esse pagamento é fixado, por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma de regulamentação por decreto do Presidente da República. A totalidade dos recursos arrecadados encontra-se vinculada pela Lei nº 9.478, de 1997, ao financiamento das despesas da Agência Nacional do Petróleo.

III.5. Destinação prevista na Lei Orçamentária de 2013

A Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual para 2013, prevê a arrecadação de três fontes de receita decorrentes da exploração de petróleo e gás natural:

- Fonte 129 - recursos de concessões e permissões: composta pelos recursos originados da concessão ou permissão de serviços públicos a particulares (inclui, no caso da exploração de petróleo e gás natural, bônus de assinatura e pagamento pela ocupação ou retenção de área);
- Fonte 142 - compensações financeiras (royalties e participações especiais) pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, em terra, em plataforma, que iniciaram a produção até 31/12/2009;
- Fonte 145 - compensações financeiras (royalties e participações especiais) pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, que iniciaram a produção após 31/12/2009.

As receitas estimadas para as três fontes somam, na LOA 2013, R\$ 52,1 bilhões, distribuídos por natureza conforme a tabela a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Tabela 1 – LOA 2013: Estimativa de receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural

		Natureza Receita		Fonte	Valores em R\$ Total (R\$)
RECEITA DE OUTORGA DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		13320101	BÔNUS DE ASSINATURA DE CONTRATO DE CONCESSÃO	129	11.087.000.000
		13320102	PAGAMENTO PELA RETENÇÃO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO	129	211.157.824
	EM TERRA	13400400	TODAS AS ÁREAS	142	964.499.009
ROYALTIES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO	EM PLATAFORMA	13400501	EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO ATÉ 31/12/2009	142	7.730.755.776
		13400502	EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009	145	1.247.669.145
		13400503	EM OUTRAS ÁREAS	142	666.886.706
	EM TERRA	13400600	TODAS AS ÁREAS	142	836.350.000
ROYALTIES EXCEDENTES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO	EM PLATAFORMA	13400701	EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO ATÉ 31/12/2009	142	5.212.976.454
		13400702	EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009	145	1.220.965.195
		13400703	EM OUTRAS ÁREAS	142	590.000.000
PARTICIPAÇÃO ESPECIAL PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - CONCESSÃO		13400801	EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO ATÉ 31/12/2009	142	19.845.369.140
		13400802	EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E ESTRATÉGICAS - CAMPOS QUE INICIARAM A PRODUÇÃO APÓS 31/12/2009	145	1.905.172.629
		13400803	EM OUTRAS ÁREAS	142	589.185.519
		TOTAL			52.107.987.397

Fonte: Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual para 2013)

As receitas decorrentes do pagamento pela retenção de área para exploração ou produção (parcela de R\$ 211 milhões da Fonte 129) foram alocadas na Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Os recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura de contrato de concessão (parcela de R\$ 11,087 bilhões da Fonte 129) foram integralmente destinados à amortização da dívida pública (ver ANEXO II).

Esses recursos originalmente não constaram do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo, tendo sido incorporados ao orçamento durante sua tramitação no Congresso Nacional, por meio de adendo apresentado em Plenário, que elevou seu valor para R\$ 11,087 milhões.

Após a publicação da lei orçamentária, essas projeções foram alteradas por meio das Portarias SOF nº 32, de 26 de abril de 2013, e nº 50,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

de 11 de junho de 2013, que, conjuntamente, reduziram o valor dessa fonte para R\$ 7,011 bilhões.

As Fontes 142 e 145, decorrentes das compensações financeiras, tiveram suas destinação, decorrente de legislação específica, descritas nos itens III.1 e III.2 desta nota técnica, conforme a tabela a seguir (detalhamento da programação no ANEXO III).

Tabela 2 – LOA 2013: Destinação de receita de compensações financeiras decorrentes da exploração de petróleo e gás natural

Valores em R\$

	Órgão	Fonte 142	Fonte 145	Total
24000	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	1.294.593.734		1.294.593.734
32000	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8.173.821.866		8.173.821.866
44000	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	1.683.455.465		1.683.455.465
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	2.549.974.972	249.533.829	2.799.508.801
71000	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO		1.440.972.391	1.440.972.391
73000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	22.008.938.686	2.683.300.749	24.692.239.435
74000	OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	725.237.881		725.237.881
TOTAL		36.436.022.604	4.373.806.969	40.809.829.573

Fonte: Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual para 2013)

Os dados disponíveis nos sistemas de informações orçamentárias mantidas pelo SIAFI não permitem discriminar as programações financiadas com recursos oriundos de concessões em áreas do Pré-Sal. Porém, devido ao maior nível de detalhamento existente dos códigos de natureza de receita constantes da lei orçamentária de 2013 é possível afirmar que 91% das receitas de royalties e participações especiais previstas para o exercício referem-se a campos de exploração localizados em área de Pré-Sal. Assim, conclui-se que, de um total de R\$ 40,8 bilhões oriundos de receitas de royalties e participações especiais disponibilizadas na lei orçamentária, cerca de R\$ 37,2 bilhões são provenientes de concessões em áreas do Pré-Sal e estratégicas.

Os recursos de royalties e participações especiais destinados ao órgão 71000 – Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1,44 bilhão estão alocados no Fundo Social, em reserva de contingência de natureza financeira, parcela que contribui para a obtenção do superávit primário

implícito na peça orçamentária. Verifica-se a mesma sistemática para as compensações financeiras destinadas a outros órgãos da administração direta da União, ou seja, mais R\$ 10,01 bilhões estão alocados nos respectivos órgãos de vinculação em reservas de contingência de natureza financeira.

Assim, a Lei Orçamentária Anual destina para a União R\$ 16,1 bilhões decorrentes de compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural, dos quais R\$ 11,45 bilhões (71,1%) estão alocados em reservas de contingência de natureza financeira.

IV. RECURSOS A SEREM DESTINADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

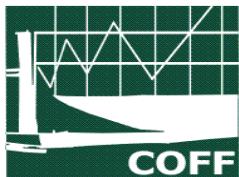
Com a perda de vigência da MP nº 592, de 3 de dezembro de 2012, encaminhou o Poder Executivo o PL nº 5.500, de 2013, posteriormente apensado ao PL nº 323, de 2007, aprovado na forma de substitutivo e apreciado no Senado Federal como PLC nº 41, de 2013, também aprovado na forma de substitutivo.

Tais proposições destinam às áreas de educação e saúde, em diferentes critérios, fontes de recursos de duas origens: 1) compensações financeiras pela exploração de petróleo ou gás natural (royalties e participações especiais); 2) recursos do Fundo Social, inclusive seu retorno.

IV.1. Royalties e participações especiais

Até a descoberta do Pré-Sal, as compensações financeiras (royalties e participações especiais) decorreram somente do regime de concessão, devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de prejuízos ambientais causados por essa atividade econômica, nos termos do art. 20, § 1º da Constituição.

Para as áreas do Pré-Sal e outras estratégicas, foram criados dois novos regimes de exploração: a cessão onerosa e a partilha de produção. A cessão onerosa será destinada à Petrobrás, que terá a titularidade do petróleo produzido. A partilha de produção, criada pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2012, teve os recursos decorrentes da exploração distribuídos aos entes federados segundo critérios definidos pela Lei nº



12.734, de 30 de novembro de 2012, cujos efeitos encontram-se suspensos por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4917, de 18 de março de 2013.

O Projeto de Lei nº 5.500/13, originário do Poder Executivo, pretendeu destinar exclusivamente à educação a totalidade de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos royalties e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art. 1º, I), o que inclui também áreas do Pré-Sal.

O texto final aprovado pela Câmara dos Deputados (substitutivo ao PL nº 323/07) alterou a destinação para as áreas de educação pública (75%) e de saúde (25%), incluiu também as receitas decorrentes do regime de cessão onerosa e passou a atingir áreas com declaração de comercialidade ocorrida a partir de 3 de dezembro de 2012 (art. 2º, I e II, e §3º).

A declaração de comercialidade corre após a fase de exploração, decorridos cerca de cinco a dez anos da assinatura do contrato. Assim, o novo texto passa a agregar outros contratos de exploração, o que antecipa o horizonte temporal de arrecadação em igual período.

O texto final aprovado pelo Senado Federal (substitutivo ao PLC nº 41/13) restabeleceu, para as receitas de royalties e participação especial auferidas por Estados, Distrito Federal e Municípios, a data de celebração de contratos ocorridos após 3 de dezembro de 2012 para fins de vinculação às áreas de educação pública e saúde, na forma do regulamento (art. 2º, II); mantendo-se, para União, o termo de declaração de comercialidade ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012 (art. 2º, I) e os percentuais de aplicação para educação (75%) e saúde (25%) (art. 2º, §3º).

O substitutivo aprovado pela Câmara inclui ainda na destinação para educação pública e saúde, na forma a ser definida em regulamento, as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (art. 2º, IV), nos casos em que as jazidas da área do Pré-Sal e das áreas estratégicas se

estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas. Tal disposição não constava do projeto do executivo e foi retirado pelo Senado Federal.

Os recursos de royalties e participação especial destinados à União provenientes de campos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, sob o regime de concessão, oriundos do Pré-Sal, pelo texto da Câmara, foram integralmente destinados ao Fundo Social (art. 3º). O Senado destinou tais recursos à educação pública (50%), até que sejam atendidas as metas do PNE, e ao Fundo Social (50%) (art. 3º, I e II) e o projeto do Poder Executivo ao Fundo Social (100%) (art. 2º), inclusive quanto aos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa.

O parecer ao substitutivo do Senado Federal foi aprovado, ressalvados destaques, pela rejeição de todos os artigos com exceção do inciso II, do art. 2º, que trata da destinação dos royalties e participação especial arrecadados por Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a utilizar como parâmetro somente os contratos celebrados após 3 de dezembro de 2013. A mudança de posicionamento do relator com respeito a este item baseia-se na intenção de evitar a judicialização da matéria.

IV.2. Fundo Social

O Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, foi criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Constituem recursos do FS:

- parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;
- parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;
- receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;



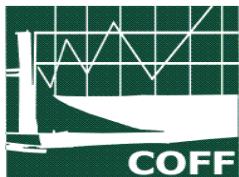
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

- os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União;
- os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- outros recursos destinados ao FS por lei.

Assim, nos termos do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, do total de recursos recebidos pelo Fundo Social, 50% serão destinados à educação, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (art. 2º, III). O projeto apresentado pelo Poder Executivo não destina todas as origens de recursos do fundo, mas somente os resultantes do seu retorno (art. 1º, II), vinculados exclusivamente à educação (50%). O substitutivo aprovado pelo Senado Federal especifica a aplicação de 50% dos rendimentos dos recursos recebidos (art. 2º, III).

O art. 2º, §3º, do citado substitutivo estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na proporção de 75% para educação e 25% para saúde (art. 2º, §3º), os recursos previstos nos incisos I e III do art. 2º, que tratam, respectivamente, das receitas de royalties e participação especial da União, nas condições especificadas, e dos rendimentos do Fundo Social. Por se tratar de recursos da União e do Fundo Social, ou seja, da esfera federal, tal participação não se aplicaria aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que evidencia erro de redação do § 3º do art. 2º do citado substitutivo, que faz menção aos entes subnacionais.

A destinação prevista nas três proposições estão sintetizadas no quadro a seguir, inclusive quanto aos recursos do Fundo Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Tabela 3 - Destinação de recursos para as áreas da educação e saúde

PL 5.500/13 Poder Executivo	PL 323/07 Câmara dos Deputados Redação final	PLC 41/13 Senado Federal Redação final
1 – Royalties e participação especial		
<ul style="list-style-type: none">quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (inclui área do pré-sal e outras estratégicas); <i>*órgãos da administração direta</i>		
<ul style="list-style-type: none">regimes de concessão e de partilha de produção; <p><i>Art. 1º, I</i></p> <ul style="list-style-type: none">contratos celebrados a partir de 3/12/12; <p><u>União, Estados, DF e Municípios</u></p> <ul style="list-style-type: none">100% para educação;	<ul style="list-style-type: none">regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção; <p><i>Art. 2º, I e II</i></p> <ul style="list-style-type: none">declaração de comercialidade a partir de 3/12/12; <p><u>União*, Estados, DF e Municípios</u></p> <ul style="list-style-type: none">75% para educação pública e 25% para saúde (art. 2º, §3º);	<ul style="list-style-type: none">regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção; <p><i>Art. 2º, I</i></p> <ul style="list-style-type: none">declaração de comercialidade a partir de 3/12/12; <p><u>União*</u></p> <ul style="list-style-type: none">75% para educação pública e 25% para saúde (art. 2º, §3º); <p><i>Art. 2º, II</i></p> <ul style="list-style-type: none">contratos celebrados a partir de 3/12/12; <p><u>Estados, DF e Municípios</u></p> <ul style="list-style-type: none">100% para educação pública e saúde, conforme regulamento;
2 – Royalties e participação especial		
<ul style="list-style-type: none">produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal;		
<p><i>Art. 2º</i></p> <ul style="list-style-type: none">regimes de concessão e cessão onerosa;todos contratos; <p><u>União</u></p> <ul style="list-style-type: none">100% para Fundo Social;	<p><i>Art. 3º</i></p> <ul style="list-style-type: none">regime de concessão;declaração de comercialidade antes de 3/12/12; <p><u>União</u></p> <ul style="list-style-type: none">100% para Fundo Social;	<p><i>Art. 3º, I e II</i></p> <ul style="list-style-type: none">regime de concessão;declaração de comercialidade antes de 3/12/12; <p><u>União</u></p> <ul style="list-style-type: none">50% para educação pública, até que sejam atingidas as metas do PNE;50% para Fundo Social
3 – Fundo Social		
<p><i>Art. 1º, II</i></p> <ul style="list-style-type: none">50% do retorno sobre o capital; <p><u>União</u></p> <ul style="list-style-type: none">100% para educação;	<p><i>Art. 2º, III</i></p> <ul style="list-style-type: none">50% dos recursos recebidos; <p><u>União</u></p> <ul style="list-style-type: none">100% para educação, até que sejam cumpridas as metas do PNE;	<p><i>Art. 2º, III</i></p> <ul style="list-style-type: none">50% dos rendimentos; <p><u>União</u></p> <ul style="list-style-type: none">75% para educação e 25% para saúde (art. 2º, §3º);
4 – Receitas decorrentes dos acordos de individuação		
<ul style="list-style-type: none">Áreas do Pré-Sal e estratégicas que se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas;		



	<p><i>Art. 2º, IV</i></p> <ul style="list-style-type: none">■ 100% das receitas;■ regime de partilha de produção;<u>União</u>■ <i>100% para educação pública e saúde, conforme regulamento;</i>	
--	---	--

IV.3. Questões ainda pendentes de votação

O substitutivo aprovado no Senado Federal foi remetido à apreciação revisora da Câmara dos Deputados, onde, na sessão de 10 de julho de 2013, foi aprovado o Parecer do Deputado André Figueiredo, ressalvados os destaques, decidindo-se pela rejeição de todos os artigos, com exceção do inciso II, do art. 2º, que trata dos royalties e participação especial destinados aos Estados e Municípios.

Estão, assim, pendentes de votação três destaques que buscam restabelecer os arts. 2º, 3º e 4º do texto aprovado pelo Senado Federal. O destaque ao art. 4º está prejudicado, uma vez que trata-se de dispositivo com idêntica redação final aprovada pelas duas Casas. O art. 3º destina recursos de royalties e participação especial referentes aos campos do Pré-Sal, em regime de concessão, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012. O texto da Câmara destina a integralidade dos recursos ao Fundo Social e o do Senado, 50% para educação pública e 50% para o Fundo Social.

O destaque ao art. 2º pode trazer maiores repercussões financeiras, pois pode destinar somente os rendimentos do Fundo Social à educação e à saúde e não mais 50% de seus recursos (inciso III), além de excluir da destinação às duas áreas as receitas da União decorrentes de acordos de individuação da produção (inciso IV).

O desfecho da tramitação da matéria no Congresso Nacional somente se dará após a votação dos destaques.



V. PROJEÇÕES DE ARRECADAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E IMPACTO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

Para uma adequada apreciação da materialidade das propostas atualmente em discussão e suas repercussões orçamentárias e financeiras no longo prazo, convém que se apresente uma estimativa dos valores futuros das receitas envolvidas. Uma apresentação de tais projeções para o decênio 2013-2022, útil para a comparação das mencionadas propostas, deve efetuar as distinções que se seguem.

V.1. Contratos de concessão

Os contratos de concessão, já assinados em 3/12/2012, devem levar em consideração:

- a) o lugar da produção: distinguir aqueles cuja produção se dá em terra daqueles cuja produção se dá em mar (plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), distinguindo ainda, dentre estes últimos, aqueles cuja produção em mar se dá, simultaneamente, dentro da denominada área poligonal do Pré-sal e dentro do denominado horizonte geológico do Pré-sal, daqueles cuja produção em mar se dá em outras áreas não estratégicas e/ou outros horizontes;
- b) o estado de comercialidade em 3/12/2012: distinguir, para aqueles cuja produção se dá em mar, os já declarados comerciais dos ainda não declarados comerciais;
- c) as participações governamentais geradas: distinguir, separadamente, as receitas de royalties mínimos (obrigatórios de 5%), de royalties excedentes (exigidos além dos 5%) e de participação especial, além dos bônus de assinatura.

Adotaremos, quanto aos contratos de concessão ainda não assinados em 3/12/2012, como medida conservadora, não considerar as receitas governamentais futuras que esses contratos possam vir a gerar. Tal postura mostra-se razoavelmente realista, em face do elevado prazo que se tem verificado entre a assinatura do contrato de concessão e a correspondente produção efetiva, decorrente do elevado risco de investimento quando tal produção em mar não se dá, simultaneamente, dentro da denominada área poligonal do Pré-sal e dentro do denominado horizonte geológico do Pré-sal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Consistemente, não consideraremos as receitas de bônus de assinatura desses novos contratos de concessão que, pela mesma razão do elevado risco de investimento, devem angariar baixos volumes de bônus em suas licitações. Vale lembrar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.351/10, que instituiu o regime contratual de partilha de produção, para a área poligonal do Pré-sal e dentro do horizonte geológico do Pré-sal, bem como para áreas estratégicas definidas por decreto, só se admite a exploração e produção por meio dos contratos de partilha de produção.

As receitas de royalties e participação especial, decorrentes de contratos de concessão já assinados para exploração e produção na área poligonal do Pré-sal e dentro do horizonte geológico do Pré-sal, recebem tratamento diferenciado “de transição”, definido pelo Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010. Caso seus campos tenham iniciada a produção após 31 de dezembro de 2009, os recursos atribuídos à União serão destinados ao denominado Fundo Social, criado pela lei instituidora do regime de partilha, Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Caso contrário, o tratamento é o mesmo aplicável aos contratos de concessão celebrados para exploração e produção fora da área poligonal do Pré-sal ou fora do horizonte geológico do Pré-sal, onde tais recursos são destinados aos órgãos da administração direta federal designados pela lei regente desses contratos, Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Em vista da indisponibilidade de informações que permitam discriminar os recursos correspondentes a esses dois casos, adotaremos como premissa que os royalties e a participação especial decorrentes de contratos de concessão na área poligonal do Pré-sal e dentro do horizonte geológico do Pré-sal serão destinados ao Fundo Social, nos termos do mencionado decreto.

Para os contratos de concessão, a ANP apresenta as seguintes projeções, contida nas tabelas a seguir, para o decênio 2013-2022.

Tabela 4 - Concessão - Em terra

Valores em R\$ bilhões

Ano	Contratos de Concessão - Terra		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
2013	0,83	0,75	0,35
2014	0,87	0,78	0,33
2015	0,86	0,76	0,31
2016	0,83	0,73	0,29
2017	0,79	0,70	0,26
2018	0,73	0,63	0,24
2019	0,67	0,57	0,19
2020	0,62	0,53	0,18
2021	0,57	0,50	0,17
2022	0,52	0,46	0,16
Total	7,29	6,42	2,49

Fonte: ANP

Tabela 5 – Concessão – Em mar – Dentro do Pré-sal – Comerciais

Valores em R\$ bilhões

Ano	Contratos de Concessão - Mar - Dentro do Pré-Sal		
	Já Assinados E JÁ Declarados Comerciais em 03/dez/2012		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
2013	1,22	1,21	1,57
2014	2,06	2,06	4,50
2015	2,73	2,72	8,10
2016	3,96	3,95	14,55
2017	4,54	4,53	17,92
2018	4,98	4,97	20,38
2019	5,28	5,27	21,43
2020	5,03	5,02	20,90
2021	4,53	4,53	18,78
2022	3,97	3,97	16,11
Total	38,29	38,24	144,24

Fonte: ANP

Tabela 6 - Concessão - Em mar - Dentro do Pré-sal - Não comerciais
 Valores em R\$ bilhões

Ano	Contratos de Concessão - Mar - Dentro do Pré-Sal		
	Já Assinados MAS AINDA NÃO Declarados Comerciais em 03/dez/2012		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
2013	-	-	-
2014	-	-	-
2015	-	-	-
2016	0,15	0,15	-
2017	0,51	0,51	0,18
2018	1,64	1,64	2,21
2019	2,94	2,94	7,20
2020	3,87	3,87	11,58
2021	3,97	3,97	13,24
2022	3,70	3,70	12,30
Total	16,78	16,78	46,71

Fonte: ANP

Tabela 7 - Concessão - Em mar - Fora do Pré-sal - Comerciais

Valores em R\$ bilhões

Ano	Contratos de Concessão - Mar - Fora do Pré-Sal		
	Já Assinados E JÁ Declarados Comerciais em 03/dez/2012		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
2013	6,38	6,29	13,05
2014	7,34	7,26	14,83
2015	7,85	7,76	17,01
2016	7,60	7,46	15,59
2017	6,75	6,61	12,70
2018	6,91	6,71	11,29
2019	6,82	6,62	9,72
2020	6,62	6,44	8,86
2021	6,23	6,08	8,92
2022	5,71	5,55	7,81
Total	68,22	66,78	119,78

Fonte: ANP

Tabela 8 - Concessão - Em mar - Fora do Pré-sal - Não comerciais

Valores em R\$ bilhões

Ano	Contratos de Concessão - Mar - Fora do Pré-Sal		
	Já Assinados MAS AINDA NÃO Declarados Comerciais em 03/dez/2012		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
2013	-	-	-
2014	0,02	0,02	-
2015	0,14	0,14	-
2016	0,41	0,41	0,22
2017	0,85	0,85	1,90
2018	1,13	1,13	3,21
2019	1,19	1,19	3,27
2020	1,07	1,07	2,77
2021	0,96	0,96	2,31
2022	0,86	0,86	1,90
Total	6,63	6,63	15,58

Fonte: ANP

V.2. Contratos de cessão onerosa

Os contratos de cessão onerosa foram instituídos pela Lei nº 12.276/10, que autorizou um único contrato, a ser firmado com a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, para exploração e produção em área especificada geodesicamente na lei e do horizonte geológico do Pré-sal. Nesse caso, basta apenas distinguir as participações governamentais, constituídas pelos royalties sobre produção em mar, fixados por decreto em 10%, em royalties mínimos (=5%) e royalties excedentes (>5%). Para esses contratos, a ANP apresenta a seguinte projeção, contida na tabela a seguir, para o decênio 2013-2022:

Tabela 9 – Cessão Onerosa

Ano	Valores em R\$ bilhões	
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)
2013	-	-
2014	-	-
2015	-	-
2016	0,44	0,44
2017	1,33	1,33
2018	2,41	2,41
2019	3,33	3,33
2020	3,81	3,81
2021	3,81	3,81
2022	3,54	3,54
Total	18,67	18,67

Fonte: ANP

V.3. Contratos de partilha de produção

Para os contratos de partilha de produção, instituídos pela Lei nº 12.351/10, exclusivos para exploração e produção dentro da área poligonal do Pré-sal e dentro do horizonte geológico do Pré-sal, deve-se distinguir as participações governamentais:

- dos royalties, de 15% incidente sobre o valor bruto da produção, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 2.351/10, com a alteração promovida pela Lei nº 12.734/12, não se aplicando os conceitos de royalties mínimos e royalties excedentes próprios dos contratos de concessão;
- do excedente em óleo devido à União, em um percentual, superior ao mínimo fixado em Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, incidente sobre o valor bruto da produção reduzido do valor dos royalties;
- dos bônus de assinatura a serem cobrados do vencedor da licitação, em valor fixado em Resolução do CNPE.

Vale lembrar que, em razão do seu baixo risco esperado e alto retorno de investimento, tais contratos devem angariar elevados volumes de bônus de assinatura, assim como devem demandar prazos menores para início de produção comercial.

Para tais contratos, a ANP não divulgou projeções, de modo que uma estimativa de seus valores exige a adoção expressa de premissas relativas aos resultados das licitações e ao desenvolvimento dos blocos licitados no novo regime. De forma conservadora, pode-se assumir, observando os parâmetros técnicos e econômicos adotados pela Resolução CNPE nº 5/2013, que:

- a) um contrato de partilha seria assinado a cada dois anos, a partir de 2013, com bônus de R\$ 10 bilhões por assinatura;
- b) uma unidade de produção adicional seria instalada a cada ano, a partir de 2019, com capacidade diária média de 150 mil barris de petróleo;
- c) o valor do barril de petróleo BRENT flutuará em torno de US\$ 105,00/barril;
- d) o valor do dólar americano flutuará em torno de R\$ 2,20/US\$;
- e) os royalties serão mantidos em 15% do valor bruto da produção;
- f) o custo em óleo será fixado em 50% do valor bruto da produção, nos dois primeiros anos após instalação, e em 30% do valor bruto da produção nos anos seguintes;
- g) o excedente em óleo devido à União será fixado em 40% do excedente em óleo total, ou seja, do valor bruto da produção reduzido dos royalties.

Note-se que, apesar do estabelecimento pela Resolução CNPE nº 5/2013 de bônus de assinatura mínimos de R\$ 15 bilhões para a primeira rodada de licitações do regime de partilha, prevista para outubro de 2013, adotamos a estimativa de R\$ 10 bilhões para todos os contratos desse regime, o que torna as decorrentes previsões bem mais conservadoras.

Com essas premissas, pode-se estimar o valor bruto da produção, o custo em óleo, os royalties e o excedente em óleo devido à União, além do fluxo anual de bônus de assinatura, contidos nas tabelas a seguir, para o decênio 2013-2022:

Tabela 10 – Partilha de produção

Valores em R\$ bilhões

Ano	Contratos de Partilha				
	Valor Bruto da Produção	Custo em Óleo	Royalties	Excedente em Óleo p/ União	Bônus de Assinatura
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	12,65	6,33	1,90	1,77	10,00
2020	25,29	12,65	3,79	3,54	0,00
2021	37,94	16,44	5,69	6,32	10,00
2022	50,59	20,24	7,59	9,11	0,00
Total	126,47	55,65	18,97	20,74	50,00

Fonte: COFF/CD

V.4. Acordos de individualização

Por fim, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, em seus arts. 36 e 37, prevê a participação da União, em acordos de individualização da produção de reservatórios que se estendem de áreas contratadas para áreas não contratadas, denominados acordos de unitização da produção. Tem-se estimado que tais acordos gerarão receitas para a União conforme a tabela a seguir.

Tabela 11 – Receitas de Unitização da Produção

Valores em R\$ bilhões

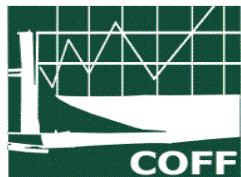
Ano	Unitização da Produção
2013	0,29
2014	0,44
2015	0,58
2016	1,17
2017	1,31
2018	7,88
2019	7,88
2020	7,74
2021	7,59
2022	7,45
Total	42,33

Fonte: CONLE/CD

V.5. Impacto das proposições apresentadas

Com essas distinções e as suas respectivas projeções para o próximo decênio, pode-se comparar as repercussões sobre a destinação adicional de receitas para a educação pública e para a saúde, assim como seu impacto sobre a evolução patrimonial do Fundo Social, de eventual aprovação da proposta do Executivo (PL 5.500/13), do substitutivo aprovado pelo Senado Federal ou do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Anote-se que apenas o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados propõe destinação para as receitas de unitização, acima apresentadas, e que a estimativa de sua repercussão, apresentada a seguir, já considera a substituição, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados na data de 10 de julho de 2013, do inciso II do art. 2º de seu texto pelo inciso II do art. 2º do texto do substitutivo aprovado pelo Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Tabela 12 - Destinações de receitas: proposta do Poder Executivo

Valores em R\$ bilhões

Ano	Proposta do Poder Executivo			
	Ingresso no Fundo Social	Retorno s/ Fundo Social	Saldo do Fundo Social	Receita para Educação e Saúde
2013	11,60	0,12	11,66	0,06
2014	3,44	0,15	15,17	0,08
2015	15,42	0,31	30,75	0,15
2016	9,36	0,40	40,31	0,20
2017	22,08	0,62	62,70	0,31
2018	15,77	0,78	78,86	0,39
2019	31,79	1,11	111,21	2,45
2020	25,94	1,37	137,83	4,48
2021	38,22	1,76	176,94	6,57
2022	28,72	2,06	206,68	8,62
Total ou Saldo	202,34	8,68	206,68	23,31

Fonte: COFF/CD

Tabela 13 - Destinações de receitas: substitutivo do Senado Federal

Valores em R\$ bilhões

Ano	Substitutivo do Senado Federal			
	Ingresso no Fundo Social	Retorno s/ Fundo Social	Saldo do Fundo Social	Receita para Educação e Saúde
2013	11,60	0,12	11,66	5,97
2014	3,44	0,15	15,17	7,72
2015	15,42	0,31	30,75	9,67
2016	9,36	0,40	40,31	11,88
2017	22,08	0,62	62,70	13,98
2018	15,77	0,78	78,86	17,65
2019	31,79	1,11	111,21	21,64
2020	25,94	1,37	137,83	24,01
2021	38,22	1,76	176,94	24,02
2022	28,72	2,06	206,68	21,83
Total ou Saldo	202,34	8,68	206,68	158,39

Fonte: COFF/CD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Tabela 14 - Destinações de receitas: parecer da Câmara dos Deputados ao substitutivo do Senado Federal, ressalvados destaques

Valores em R\$ bilhões

Ano	Substitutivo da Câmara dos Deputados			
	Ingresso no Fundo Social	Retorno s/ Fundo Social	Saldo do Fundo Social	Receita para Educação e Saúde
2013	11,60	0,06	5,86	21,09
2014	3,44	0,08	7,65	2,16
2015	15,42	0,15	15,52	23,29
2016	9,36	0,20	20,40	6,11
2017	21,22	0,31	31,32	28,58
2018	14,14	0,38	38,77	18,02
2019	29,05	0,53	53,83	43,92
2020	22,12	0,65	65,54	28,45
2021	33,75	0,82	83,24	52,55
2022	24,07	0,95	96,23	35,36
Total ou Saldo	184,17	1,88	96,23	259,53

Fonte: COFF/CD

Assim, o parecer ao substitutivo do senado Federal, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, representam, nos próximos dez anos, montante estimado de R\$ 260 bilhões destinados às áreas de educação e de saúde. A aprovação dos destaques apresentados pode reduzir as destinações em R\$ 134 bilhões: R\$ 92 bilhões que permaneceriam no Fundo Social (art. 2º, III) e R\$ 42 bilhões das receitas dos acordos de individualização (art. 2º, inciso IV).

As vinculações decorrentes dos recursos do Fundo Social são destinadas exclusivamente à educação. Caso seja mantida, para utilização dos demais recursos, pendentes de regulamentação, a proporção de 75% para educação e 25% para saúde, do total estimado de R\$ 260 bilhões em dez anos, R\$ 218 bilhões estariam vinculados à educação e R\$ 42 bilhões à saúde;

VI. IMPACTO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Tanto o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados quanto o aprovado pelo Senado Federal preveem, em seu art. 4º, que os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º sejam

aplicados em “*acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal*” (cf. art. 4º).

Examinaremos aqui o impacto desse dispositivo nas duas áreas de aplicação. Para esse mister, necessário se faz discorrer sobre as regras de financiamento que vigem para os setores, a fim de avaliar o que pode – ou deve – ser interpretado como acréscimo ao mínimo obrigatório em função das disposições constitucionais vigentes sobre os pisos da educação e da saúde.

VI.1. Piso da Educação

Em relação à educação, entende-se que a disposição se apresenta conforme o disposto constitucionalmente. O art. 212 da Carta Política prevê que a União aplique nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da “*receita resultante de impostos*”, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, a norma expressamente vinculou o piso da educação à receita de impostos, não havendo como computar os recursos derivados da “*participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural*” na apuração do mínimo constitucional; ou seja, os recursos da proposta tendem a significar efetivo acréscimo às despesas em educação já realizadas para cumprimento da norma constitucional.

Importa mencionar, contudo, que em não integrando o piso da educação, não há obrigatoriedade constitucional de gasto para atendimento do disposto no art. 212 da Constituição.

VI.2. Piso da Saúde

Quanto à saúde, entretanto, a situação apresenta certas peculiaridades. Por meio da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, foi estabelecida a participação mínima obrigatória de cada ente federado no financiamento de ações e serviços públicos de saúde (ASPS); bem como, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, a vinculação de parcela do produto da arrecadação de impostos próprios e de recursos derivados da repartição tributária (cf. §2º do art. 198 da Constituição) ao financiamento de ASPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Portanto, em relação ao piso aplicado por Estados, Distrito Federal e Municípios, a situação assemelha-se ao que ocorre com a educação, não havendo como considerar tais recursos no piso constitucional em função da diversidade de origem. Vale dizer, os recursos advindos dos royalties e da participação especial, além da participação no resultado, representam efetivo acréscimo às despesas em saúde.

No caso da União, entretanto, a situação é diferente. A Constituição delegou a lei complementar (cf. §3º do art. 198) competência para definir a origem dos recursos e tal definição foi efetivada por meio da Lei Complementar nº 141, de 2012, que manteve a regra inserida pela EC nº 29, de 2000, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a União deve aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (cf. art. 5º da LC nº 141, de 2012).

Dessa forma, salvo situações expressamente previstas na referida lei complementar, todas as despesas empenhadas no âmbito da União e consideradas como ações e serviços públicos de saúde devem ser computadas na base de cálculo do piso constitucional do setor do exercício seguinte.

Evidentemente, não há como admitir que uma lei ordinária invada campo legislativo constitucionalmente destinado a lei complementar, não sendo possível considerar que as determinações constantes dos projetos de lei que tratam dos royalties do petróleo alterem a LC nº 141, de 2012.

Em não se tratando de alteração da lei complementar, as propostas representam novas fontes de recursos a serem alocadas em despesas classificadas como ações e serviços públicos de saúde (ASPS). Nessa situação, caso a Administração efetivamente venha a empenhar tais recursos e a integralidade do piso constitucional, o somatório passará a constituir a base de cálculo do piso do exercício financeiro seguinte. Ou seja, os acréscimos ao mínimo obrigatório aplicados a cada ano em decorrência de recursos dos royalties passam a compor a base de cálculo do piso de

aplicação em saúde para os anos subsequentes e a sofrerem correção pela variação nominal do PIB.

Das parcelas destinadas à saúde, poder-se-ia cogitar de não impactar os pisos futuros somente aquela atinente aos rendimentos do Fundo Social, contida na proposta do Senado. Nos termos do art. 4º, X, da LC nº 141, de 2012, *“não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos, aquelas decorrentes de ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde”*. Dessa forma, sendo derivada de fundo específico (FS), a despesa não seria considerada no piso da saúde.

Por fim, pode-se concluir que a supressão do mandamento contido no art. 4º não traria consequências para os entes subnacionais, uma vez que, conforme já foi dito, para eles a aplicação em ações e serviços públicos de saúde está vinculada à parcela do produto da arrecadação de impostos próprios e de recursos derivados da repartição tributária. O mesmo não se pode dizer com relação à União, uma vez que a regra em vigor não considera fontes de recursos e, assim, as despesas financiadas com recursos dos royalties seriam já no próprio ano de execução computadas no piso.

VI.3. O Plano Nacional de Educação (PNE)

Com o escopo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, o art. 214 da Constituição Federal determina a elaboração, por meio de lei ordinária, do plano nacional de educação, de duração decenal.

A inclusão de artigo específico à implantação de um plano educacional nas constituições brasileiras verifica-se desde a Carta Magna de 1934, com exceção da de 1937.

O primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) surgiu em 1962, elaborado pelo Conselho Federal de Educação, em atendimento às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

disposições da Constituição Federal de 1946 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961. O documento consistia em um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas no prazo de oito anos. Todavia, em decorrência da Revolução de 1964, o PNE foi revisado e foram propostas novas metas para a educação brasileira.

O segundo PNE foi aprovado sob a égide da Constituição de 1988, com vigência de 2001 a 2010, por meio de Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. De acordo com a parte expositiva dessa lei (p. 58), o plano propunha que em dez anos se atingisse um gasto público equivalente a 7% do PIB, levando-se em conta o aumento contínuo e progressivo de todas as esferas federativas, dentre os diversos objetivos, prioridades, diretrizes e metas¹.

Consoante dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC, o percentual do investimento público total em relação ao PIB em 2001 e 2010 (anos de início e término de vigência do PNE em comento) se situou em 4,8% e 5,8%, respectivamente. Nota-se, portanto, que a meta não foi cumprida.

Para o decênio subsequente, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de lei com vistas a criar um novo PNE. A proposta apresentou dez diretrizes objetivas e 20 metas, seguidas das estratégias específicas de concretização. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei - PL nº 8.035, de 2010) em outubro de 2012 e encontra-se em discussão no Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 103, de 2012).

Dentre as metas previstas no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, vale realçar a Meta nº 20, cujo texto prevê a ampliação do investimento público em educação para, no mínimo, 10% (dez por cento) do produto interno bruto (PIB) ao final de dez anos e, pelo menos 7% até o quinto ano de vigência do plano.

¹ www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm

VI.4. Investimentos públicos em educação

A aplicação de recursos em educação, comumente denominada “*investimento público em educação*”, tem sido apresentada na forma de dois grandes agregados de despesas:

- O investimento público direto (investimento em educação pública), que compreende os seguintes grupos de natureza de despesa: pessoal ativo e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.
- O investimento público total (investimento público em educação), que compreende, além dos grupos anteriores, a aplicação de recursos para bolsa de estudo, financiamento estudantil e a modalidade de aplicação transferências correntes e de capital ao setor privado.

Assim, integram os investimentos públicos totais os recursos aplicados em programas educacionais que utilizam infraestrutura privada, tais como o Prouni, que concede benefícios tributários para o ensino superior em universidades particulares e o Fies, que financia estudantes do ensino superior privado.

Os seguintes grupos de natureza de despesa não integram os investimentos em educação, sejam diretos ou totais: aposentadorias e reformas, pensões, juros e encargos da dívida, e amortizações da dívida da área educacional.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC, em 2011, o investimento público direto em educação atingiu 5,3% do PIB e o investimento total 6,1%.

VI.5. Série histórica e projeção de investimentos em educação

A meta especificada no Projeto de Lei do PNE, em apreciação no Senado Federal, refere-se aos investimentos públicos totais, uma vez que o art. 214, inciso VI, da Constituição especifica o “*estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto*”.

A tabela 15 contempla o histórico da estimativa do percentual do investimento público total em educação em relação ao PIB, de 2000 a 2011 (coluna E). Atribuindo-se os percentuais de aplicação aos valores corrigidos do PIB, referenciados a 2012 (coluna A), em cada exercício correspondente, obtém-se os investimentos em educação a valores corrigidos e referenciados a 2012 (coluna C).

Assim, nos últimos doze exercícios com dados educacionais apurados (período de 2000 a 2011)², os investimentos totais em educação cresceram a uma taxa anual real média (coluna D) de 6,0%³. Projetando-se a mesma taxa de incremento para os próximos 12 anos (2012 a 2023)⁴, os investimentos totais em educação atingiriam 7,9% do PIB em 2023 (coluna E), o que supostamente seria o décimo ano de vigência do PNE, caso seja aprovado o projeto no Senado, ainda em 2013. Nesse caso, ao final de dez anos a meta especificada não seria cumprida, mas em cinco anos o percentual projetado já atingiria 7,1% do PIB, o que atende a meta intermediária fixada no projeto de PNE.

As hipóteses adotadas não consideraram os recursos decorrentes da vinculação de compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural à área de educação. Nesses termos, a coluna F da tabela quantifica a necessidade de aporte de recursos adicionais, além da projeção de gastos a uma taxa anual de 6,0%. Para 2023, os investimentos em educação chegariam a R\$ 537 bilhões, necessitando ainda de recursos adicionais de R\$ 139 bilhões para que os investimentos totais em educação possam atingir 10% do PIB, estimado em R\$ 6.761 bilhões.

² A taxa real média de crescimento do produto interno bruto, período 2000/2011, foi de 3,5% ao ano.

³ O expressivo crescimento deveu-se ao aumento da população educacional, às diretrizes de obrigatoriedade, universalização e gratuidade do ensino, estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, em conjunto com a implementação de políticas públicas que destinaram crescentes recursos ao setor, dentre elas: a) criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); b) a gradual eliminação da sujeição dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino à desvinculação de receitas da União (DRU); c) a implementação de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

⁴ A taxa real média de crescimento do produto interno bruto, projetado para o período 2012/2023 no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS), foi de 3,7% ao ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Tabela 15 - Investimentos públicos totais em educação

Valores em R\$ bilhão

Ano	PIB		Investimentos em educação			
	Valores referenciados a 2012 (A)	variação real (B)	Valores referenciados a 2012 (C)	variação real (D)	% PIB (E)	Acréscimo para 10% PIB (F)
2000	2.979	4,3%	139		4,7%	159
2001	3.018	1,3%	144	3,7%	4,8%	157
2002	3.098	2,7%	148	2,3%	4,8%	162
2003	3.134	1,1%	145	-2,2%	4,6%	169
2004	3.313	5,7%	149	2,8%	4,5%	183
2005	3.417	3,2%	155	4,5%	4,5%	187
2006	3.553	4,0%	176	13,4%	5,0%	179
2007	3.769	6,1%	193	9,7%	5,1%	184
2008	3.964	5,2%	217	12,7%	5,5%	179
2009	3.951	-0,3%	226	3,9%	5,7%	169
2010	4.248	7,5%	247	9,3%	5,8%	178
2011	4.364	2,7%	266	7,6%	6,1%	171
2012	4.403	0,9%	282	6,0%	6,4%	159
2013	4.557	3,5%	299	6,0%	6,6%	157
2014	4.762	4,5%	317	6,0%	6,7%	159
2015	5.000	5,0%	336	6,0%	6,7%	164
2016	5.225	4,5%	356	6,0%	6,8%	166
2017	5.429	3,9%	378	6,0%	7,0%	165
2018	5.634	3,8%	400	6,0%	7,1%	163
2019	5.851	3,9%	425	6,0%	7,3%	161
2020	6.074	3,8%	450	6,0%	7,4%	157
2021	6.296	3,7%	477	6,0%	7,6%	152
2022	6.527	3,7%	506	6,0%	7,8%	146
2023	6.761	3,6%	537	6,0%	7,9%	139

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, parâmetros SPE/MF de 07/03/2013 e DEED/Inep/MEC.

VI.6. Investimentos em educação por nível de ensino e esfera de governo

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a educação escolar compõe-se de educação básica e educação superior. A educação básica é formada pela educação infantil (até seis anos), pelo ensino fundamental (com duração de nove anos) e pelo ensino médio (com duração mínima de três anos).

As tabelas a seguir demonstram em valores nominais a evolução dos investimentos públicos diretos e totais por nível de ensino⁵, o que evidencia aumentos reais em valores aplicados, com destaque para ampliação na participação total do ensino médio.

**Tabela 16 - Investimentos públicos diretos
em educação por nível de ensino**

Nível de ensino	2011		2010		2009		Valores em R\$
	R\$		R\$		R\$		
Educação Infantil	18.992.059.026	8,7%	14.899.154.798	7,8%	11.577.787.947	7,2%	
Ensino Fundamental	125.624.612.691	57,6%	118.182.301.411	61,8%	103.333.619.943	64,4%	
Ensino Médio	37.210.959.582	17,1%	28.408.090.505	14,9%	21.495.624.164	13,4%	
Educação Superior	36.275.240.635	16,6%	29.621.146.164	15,5%	23.965.370.309	14,9%	
TOTAL	218.102.871.934	100,0%	191.110.692.878	100,0%	160.372.402.362	100,0%	

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, parâmetros SPE/MF de 07/03/2013 e DEED/Inep/MEC.

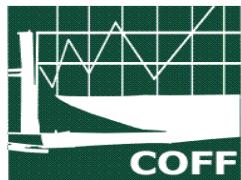
**Tabela 17 - Investimentos públicos totais
em educação por nível de ensino**

Nível de ensino	2011		2010		2009		Valores em R\$
	R\$		R\$		R\$		
Educação Infantil	22.179.876.442	8,8%	16.827.839.355	7,7%	13.008.895.495	7,0%	
Ensino Fundamental	142.762.392.040	56,6%	134.479.836.551	61,4%	117.528.883.093	63,5%	
Ensino Médio	44.058.333.446	17,5%	32.910.244.893	15,0%	25.055.761.708	13,5%	
Educação Superior	43.124.334.621	17,1%	34.829.035.345	15,9%	29.611.927.869	16,0%	
TOTAL	252.124.936.549	100,0%	219.046.956.143	100,0%	185.205.468.165	100,0%	

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, parâmetros SPE/MF de 07/03/2013 e DEED/Inep/MEC.

Quanto aos investimentos em educação por esfera de governo, nos termos do art. 211 da Constituição, a União organizará o sistema federal de ensino, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em

⁵ Segundo critérios do Inep: a) os investimentos em educação especial, educação de jovens e adultos e educação indígena foram distribuídos na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, dependendo do nível de ensino a que fazem referência; 2) no ensino médio estão computados os valores da educação profissional (concomitante, subsequente e integrado); c) a educação superior corresponde aos cursos superiores em tecnologia, demais cursos de graduação (exceto cursos sequenciais) e cursos de pós-graduação stricto sensu - mestrado, mestrado profissional e doutorado (excetuando-se as especializações lato sensu).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

matéria educacional, função redistributiva e supletiva. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio e os Municípios, no ensino fundamental e na educação infantil.

A tabela a seguir apresenta dados consolidados de despesas empenhadas fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, classificadas na função educação, o que evidencia aumentos reais em valores aplicados por esfera de governo, mantendo-se as participações majoritárias de estados e municípios.

**Tabela 18 - Despesa total empenhada
na função educação, por esfera de governo**

Valores em R\$

Esfera de governo	2011		2010		2009	
	R\$		R\$		R\$	
União	58.453.900.963	24,5%	48.501.831.189	24,0%	36.679.526.521	20,8%
Estados e DF	90.063.805.942	37,8%	75.277.629.475	37,3%	70.573.752.076	40,0%
Municípios	89.776.599.597	37,7%	78.225.054.241	38,7%	69.052.691.861	39,2%
TOTAL	238.294.306.502	100,0%	202.004.514.905	100,0%	176.305.970.459	100,0%

Fonte: União - SIAFI/STN-PRODASEN, função educação (MEC e FIES); Estados - STN/Execução Orçamentária dos Estados, função educação; Municípios - STN - Dados Contábeis dos Municípios, função educação.

VI.7. Despesas em saúde por esfera de governo

A tabela a seguir consolida as despesas totais empenhadas por esfera de governo em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) apurado com base na Lei Complementar nº 141, de 2012, e segundo a nova interpretação do Congresso Nacional adotada a partir de 2013, que desconsidera despesas com saneamento, academias de saúde, ANS e farmácia popular paga. As despesas totais como proporção do produto interno bruto permaneceram estáveis nos três exercícios considerados, variando em torno de 3,7% do PIB.

**Tabela 19 - Despesa total empenhada
em ações e serviços públicos de saúde, por esfera de governo**

Valores em R\$

Esfera de governo	2011		2010		2009	
	R\$		R\$		R\$	
União	69.783.776.446	44,5%	60.227.118.380	44,0%	56.446.697.230	45,8%
Estados e DF	40.947.773.546	26,1%	37.264.003.318	27,2%	32.258.750.023	26,2%
Municípios	45.952.578.326	29,3%	39.280.293.634	28,7%	34.534.993.291	28,0%
TOTAL	156.684.128.318	100,0%	136.771.415.332	100,0%	123.240.440.544	100,0%

Fonte: União – SIAFI/STN, Órgão Ministério da Saúde, esfera seguridade social; Estados e Municípios – SIOPS/MS, consulta em abril/2013.

VII. CONCLUSÃO

A destinação de recursos decorrentes da exploração de petróleo e gás natural para as áreas de educação e saúde devem representar para União, Estados, Distrito Federal e Municípios acréscimo de recursos aos mínimos constitucionais.

Em relação à educação, os novos recursos não se confundem com a vinculação estipulada para aplicação de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino prevista no art. 212 da Constituição. Portanto, representam novos aportes para o setor.

Para a saúde, por meio da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, foi estabelecida a participação mínima obrigatória de cada ente federado no financiamento de ações e serviços públicos de saúde (ASPS), bem como, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, a vinculação de parcela do produto da arrecadação de impostos próprios e de recursos derivados da repartição tributária ao financiamento de ASPS. Dessa forma, a situação do piso de saúde a ser aplicado pelos entes subnacionais assemelha-se ao que ocorre com a educação.

A União, entretanto, deve aplicar em saúde, no mínimo, montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pela variação nominal do PIB. Dessa forma, acréscimos em decorrência de recursos dos royalties passam a compor a base de cálculo do piso de aplicação em saúde do exercício seguinte; ou seja, no exercício seguinte à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

realização da despesa, o piso federal da saúde passa a incluir os recursos de royalties empenhados no ano anterior, corrigidos pela variação do mínimo, e legalmente a União tem que aportar e aplicar o novo acréscimo derivado dos royalties do ano em curso.

Exceções à inclusão no piso federal da saúde dizem respeito a situações expressamente previstas na Lei Complementar nº 141/2012, que em seu art. 4º, X, para os recursos derivados de fundo específico (rendimentos do Fundo Social, conforme previsto na proposta do Senado), situação em que a despesa não integraria a base de cálculo do piso da saúde.

É importante destacar que eventual supressão do art. 4º dos Substitutivos não traz consequências para o piso da saúde, no âmbito os entes subnacionais, nem para o piso da educação, uma vez que os recursos a serem aplicados em tais situações se encontram vinculados a parcelas do produto da arrecadação de impostos próprios e de recursos derivados da repartição tributária.

Contudo, em relação ao piso federal de aplicação em saúde, a supressão do art. 4º pode ensejar a substituição dos recursos que hoje financiam as ações e serviços públicos de saúde pelos novos recursos derivados da alteração legislativa, sem que haja efetivo aumento de recursos para o setor.

As projeções apresentadas nesta nota técnica indicam que as destinações previstas no texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ressalvados destaques, representam, nos próximos dez anos, montante estimado de R\$ 260 bilhões. A aprovação dos destaques apresentados pode reduzir as destinações em R\$ 134 bilhões: R\$ 92 bilhões que permaneceriam no Fundo Social e R\$ 42 bilhões das receitas dos acordos de individualização.

Caso seja mantida, para utilização dos recursos pendentes de regulamentação, a proporção de 75% para educação e 25% para saúde, do total estimado de R\$ 260 bilhões em dez anos, R\$ 218 bilhões estariam vinculados à educação e R\$ 42 bilhões à saúde.

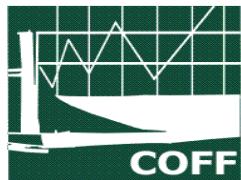
No que se refere à área de educação, as proposições apresentadas tiveram como finalidade o cumprimento da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (art. 214, VI, da Constituição).

O projeto do Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê a meta de ampliação do investimento público em educação para, no mínimo, 10% do produto interno bruto ao final de dez anos e, pelo menos 7% até o quinto ano de vigência do plano. Segundo dados do Inep/MEC, em 2011, o investimento público direto em educação atingiu 5,3% do PIB e o investimento total 6,1%.

A prevalecer meta de aplicação prevista no projeto de PNE de 10% do PIB, as projeções de arrecadação das receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos das proposições, mostram-se aquém das necessidades adicionais de financiamento demandadas, ainda que se considere, nos próximos dez anos, a manutenção da expressiva taxa real média de crescimento de investimentos públicos para o setor, verificado no período de 2000 a 2011, de 6,0% ao ano.

A Lei Orçamentária para 2013 prevê a arrecadação de R\$ 11,1 bilhões (R\$ 7,0 bilhões, reprogramados) oriundos do pagamento de bônus de assinatura pela exploração de petróleo e gás natural, integralmente destinados à amortização da dívida pública, bem como de R\$ 40,8 bilhões (R\$ 16,1 bilhões para União) pela arrecadação de royalties e participações especiais, dos quais R\$ 11,5 bilhões (R\$ 1,4 bilhão do Fundo Social) estão alocados nos respectivos órgãos federais de vinculação em reserva de contingência de natureza financeira, parcela que contribui para a obtenção do superávit primário implícito na peça orçamentária.

Considerando-se ainda que as projeções para os próximos anos indicam maior participação das novas áreas do Pré-Sal e outras estratégicas e menor das áreas anteriormente licitadas na arrecadação de receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, torna-se aparente a dificuldade do Governo Federal em destinar efetivamente recursos dessa natureza nas áreas de educação e saúde, sem que haja comprometimento das políticas fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Claudio
Riyudi
Tanno

Marcos
Rogério
Rocha
Mendlovitz

Maria
Emilia
Miranda
Pureza

Mário Luis
Gurgel de
Souza

Mauro
Antônio
Órrego da
Costa e
Silva

Sidney
Aguiar
Bittencourt

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

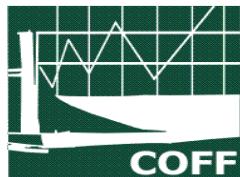
ANEXOS

Anexo I – Distribuição dos recursos de royalties e participações especiais pela produção de petróleo e gás natural, com seus respectivos fundamentos legais

Participante da Distribuição	Contratos de Concessão - Terra		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
União	0,00%	0,00%	50,00%
Fundo Social	0,00%	25,00%	0,00%
Estados e Municípios	100,00%	75,00%	50,00%
Fundamento Legal	Lei nº 9.478/97, art 48, inciso I	Lei nº 9.478/97, art 49, inciso I	Lei nº 9.478/97, art 50

Participante da Distribuição	Contratos de Concessão - Mar - Fora do Pré-Sal		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
União	20,00%	40,00%	50,00%
Fundo Social	0,00%	0,00%	0,00%
Estados e Municípios	80,00%	60,00%	50,00%
Fundamento Legal	Lei nº 9.478/97, art 48, inciso II c/c Lei nº 7.990/89, art 7º	Lei nº 9.478/97, art 49, inciso II	Lei nº 9.478/97, art 50

Participante da Distribuição	Contratos de Concessão - Mar - Dentro do Pré-Sal		
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)	Participação Especial
União	0,00%	0,00%	0,00%
Fundo Social	20,00%	40,00%	50,00%
Estados e Municípios	80,00%	60,00%	50,00%
Fundamento Legal	Lei nº 12.351/10, art 49, inciso IV e §§ 1º e 2º c/c Decreto nº 7.403/10, art 2º	Lei nº 12.351/10, art 49, inciso IV e §§ 1º e 2º c/c Decreto nº 7.403/10, art 2º	Lei nº 12.351/10, art 49, inciso IV e §§ 1º e 2º c/c Decreto nº 7.403/10, art 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Participante da Distribuição	Contratos de Cessão Onerosa	
	Royalties Mínimos (=5%)	Royalties Excedentes (>5%)
União	20,00%	40,00%
Fundo Social	0,00%	0,00%
Estados e Municípios	80,00%	60,00%
Fundamento Legal	Lei nº 12.276/10, art 5º, § 1º c/c Lei nº 7.990/89, art 7º	Lei nº 9.478/97, art. 49, inciso II

Participante da Distribuição	Contratos de Partilha - Terra - Áreas Estratégicas		
	Royalties	Excedente em Óleo p/ União	Bônus de Assinatura
União	0,00%	0,00%	0,00%
Fundo Social	15,00%	100,00%	100,00%
Estados e Municípios	85,00%	0,00%	0,00%
Fundamento Legal	Lei nº 12.351/10, art 42-B, inciso I e art 49, inciso II	Lei nº 12.351/10, art. 49, inciso III	Lei nº 12.351/10, art 49, inciso I

Participante da Distribuição	Contratos de Partilha - Mar - Áreas Estratégicas e Pré-Sal		
	Royalties	Excedente em Óleo p/ União	Bônus de Assinatura
União	0,00%	0,00%	0,00%
Fundo Social	22,00%	100,00%	100,00%
Estados e Municípios	78,00%	0,00%	0,00%
Fundamento Legal	Lei nº 12.351/10, art. 42-B, inciso II e art 49, inciso II	Lei nº 12.351/10, art. 49, inciso III	Lei nº 12.351/10, art 49, inciso I

Participante da Distribuição	Acordos de Unitização
União	100,00%
Fundo Social	0,00%
Estados e Municípios	0,00%
Fundamento Legal	Lei nº 12.351/10, arts. 36 e 37



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Anexo II – Comparativo das proposições apreciadas

(principais diferenças em destaque, texto suprimido em tachado e acrescido em **negrito**)

PL 323-E/07 – REDAÇÃO FINAL APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	PLC 41/13 – REDAÇÃO FINAL APROVADO NO SENADO FEDERAL
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.
Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:	Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e do disposto no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:
I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;	I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;	II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e	III – 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão	§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão



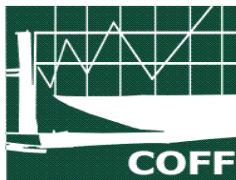
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

<p>distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.</p>	<p>distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva</p>
<p>§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.</p>	<p>§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.</p>
	<p>§ 2º As receitas de que trata o inciso II poderão ser aplicadas no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, limitado a 60% (sessenta por cento) do total, não se aplicando a tais despesas a vedação contida no caput do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989</p>
<p>§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.</p>	<p>§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e III deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.</p>
<p>Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>	<p>Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados da seguinte forma:</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento) para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e</p> <p>II – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>
<p>Ver art. 3º - III</p>	<p>Parágrafo único. Uma vez atingidas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, os recursos de que trata o caput serão integralmente destinados ao Fundo Social, previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

<p>Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p> <p>Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:</p> <p>I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;</p> <p>II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.</p> <p>Art. 6º A alínea b do inciso III do art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.</p> <p>III - ..</p> <p>.. b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não será inferior a 60% (sessenta por cento);</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.</p> <p>Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:</p> <p>I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;</p> <p>II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.</p> <p>Art. 6º A alínea b do inciso III do art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.</p> <p>III - ..</p> <p>.. b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não será inferior a 60% (sessenta por cento);</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---

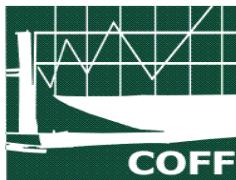


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Anexo III – LOA 2013: Destinação dos recursos de bônus de assinatura de contrato de concessão

Órgão	UO	Ação	LOA 2013	Lei+créditos	Dotação Cancelada ou Remanejada
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MIN. DA FAZENDA	DIVIDA INTERNA DECORRENTE DO PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURACAO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS (LEI N. 9.496, DE 1997 E MP N. 2.192, DE 2001)	82.829.666	0	-82.829.666
		DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA	205.000.000	205.000.000	0
		DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA	8.355.411.969	6.806.448.269	-1.548.963.700
MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	EMPR. BRAS. DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AMORTIZACAO E ENCARGOS - DIVIDA EXTERNA	5.679.915	0	-5.679.915
MIN. DA DEFESA	COMANDO DA AERONÁUTICA		1.348.470.456	0	-1.348.470.456
MIN. DA EDUCACAO	COMANDO DA MARINHA		994.972.774	0	-994.972.774
MIN. DA FAZENDA	MIN. DA EDUCAÇÃO		1.504.228	0	-1.504.228
MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL	MIN. DA FAZENDA		46.553.684	0	-46.553.684
MIN. DA SAUDE	MIN. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		4.222.400	0	-4.222.400
MIN. DAS CIDADES	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE		10.843.992	0	-10.843.992
MIN. DE MINAS E ENERGIA	CIA BRAS. DE TRENS URBANOS		14.522.595	0	-14.522.595
MIN. DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO	MIN. DAS CIDADES		2.577.897	0	-2.577.897
MIN. DO MEIO AMBIENTE	MIN. DE MINAS E ENERGIA		804.534	0	-804.534
MIN. DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO	MIN. DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO		1.793.446	0	-1.793.446
MIN. DOS TRANSPORTES	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANTA		446.600	0	-446.600
SECRETARIA DE ASSUNTOS EST	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		1.827.000	0	-1.827.000
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA		5.687.717	0	-5.687.717
SENADO FEDERAL	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		443.555	0	-443.555
	SENADO FEDERAL		424.270	0	-424.270
	SOMA		1.816.052	0	-1.816.052
			11.087.000.000,00	7.011.448.269,00	-4.075.551.731,00

Fonte: CONOF/CD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Anexo IV – LOA 2013: Destinação de royalties e participação especial pela produção de petróleo e gás natural

Órgão	UO	Ação	Fonte	LOA 2013	Lei+créditos
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO	FUNDO SOCIAL - FS	RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	145	1.440.972.391	1.440.972.391
MIN. DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO	DES. DE ESTUDOS DE PROSPEC. E GESTAO ESTRAT. NO CENTRO DE GESTAO DE ESTUDOS EQUALIZACAO DE TAXA DE JUROS EM FINANCIAMENTO A INOVACAO TECNOLOGICA (LEI N. 142	33.250.000	33.250.000	
		EQUALIZACAO DE TAXA DE JUROS EM FINANCIAMENTO A INOVACAO TECNOLOGICA (LEI N. 142	73.916.909	73.916.909	
		FOMENTO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ÁREAS BASICAS E ESTRATEGICAS	585.460.786	448.560.786	
		FOMENTO A PROJ. DE IMPLANTACAO E RECUPERACAO DA INFRAEST. DE PESQUISA DAS INST. PUBLICAS	176.356.121	176.356.121	
		FOMENTO A PROJETOS INSTITUCIONAIS PARA PESQUISA NO SETOR DE PETROLEO E GAS NATURAL	175.598.087	168.598.087	
		OPERACAO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET NA ASSOCIAÇÃO REDE NACIONAL DE ENSINO	32.950.000	94.850.000	
		PESQUISA, DESENV. E APLIC. DA LUZ SINCRONRON S/ COORD. DO CENT. NAC. DE PESQ.	12.517.000	84.517.000	
		PESQ., DESENV. E DISSEMINACAO DA MATEMATICA NA ASSOC. INST. NAC. DE MATEMATICA	18.156.500	28.156.500	
		PESQ. E DESENV. FLORESTAS ALAG. E NAO-ALAG. DA AMAZ. - INST. DE DESENV.	10.786.955	10.786.955	
		SUBV. ECONOMICA A PROJ. DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (LEI N. 10.973, DE 2004)	175.601.376	175.601.376	
MIN. DA DEFESA	COMANDO DA MARINHA	ADEQUACAO E CONSTRUCAO DE ORGANIZACOES MILITARES DA MARINHA	0	2.300.000	
		ADMINISTRACAO DA UNIDADE	20.000.000	20.000.000	
		APRESTAMENTO DA MARINHA	288.784.516	288.784.516	
		AQUISICAO E MODERNIZACAO DE MEIOS DA MARINHA	397.493.851	375.267.238	
		CONSTRUCAO DE NAVIOS ESCOLTAS (NES)	5.000.000	5.000.000	
		CONSTRUCAO DE NAVIOS-PATRULHA DE 500 TONELADAS	73.445.296	73.445.296	
		CONSTRUCAO DE SUBMARINO DE PROPULSAO NUCLEAR	135.814.373	135.814.373	
		CONSTRUCAO DE SUBMARINOS CONVENCIONAIS	113.206.017	113.206.017	
		DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA MARINHA	62.171.044	82.097.657	
		ELAB. DO PROJ. DE ARQUITETURA DO SIST. DE GERENC. DA AMAZONIA AZUL	8.908.688	8.908.688	
		IMPLANTACAO DA 2. ESQUADRA	5.340.000	5.340.000	
		IMPLEMENTAÇÃO DE ESTALEIRO E BASE NAVAL PARA CONSTR. E MANUT. DE SUBMARINOS CONVENCIONAIS E NUCLEARES	1.074.458.150	1.074.458.150	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	189.826.612	29.103.399	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	365.353.037	365.353.037	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	59.707.217	59.707.217	
MIN. DE MINAS E ENERGIA	AG. NAC. DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUST. - ANP	RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	5.709.884.081	5.709.884.081	
		SERVICOS DE GEOLOGIA E GEOFISICA APLICADOS A PROSPECCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL	11.791.219	11.791.219	
		ADMINISTRACAO DA UNIDADE	21.729.742	21.729.742	
		AVALIACAO DOS RECURSOS MINERAIS DO BRASIL	14.940.000	14.940.000	
		AVALIACAO DOS RECURSOS NAO-VIVOS DA ZONA ECONOMICA EXCLUSIVA (ZEE)	1.711.000	1.711.000	
		CONS. DO CENTRO DE PESQ., DESENV. E INOV. NA AREA DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS	330.001	330.001	
		GESTAO DA INFORMACAO GEOLOGICA	21.547.449	21.547.449	
		GESTAO E COORDENACAO DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC	2.680.062	2.680.062	
		INFORMACOES DE ALERTA DE CHEIAS E INUNDACOES	3.500.000	3.500.000	
		LEVANTAMENTOS AEREOGEOFISICOS	55.004.000	55.004.000	
		LEVANTAMENTOS DA GEODIVERSIDADE	991.000	991.000	
		LEVANTAMENTOS GEOLOGICOS	17.266.133	17.266.133	
		LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS MARINHOS	23.205.666	23.205.666	
		LEVANTAMENTOS GEOQUIMICOS	4.027.533	4.027.533	
		LEVANTAMENTOS HIDROGEOLOGICOS	17.440.000	17.440.000	
		MAPEAMENTO GEOLOGICO-GEOTECNICO EM MUNICIPIOS CRITICOSCOM RELACAO A RISCOS	18.402.133	18.402.133	
		PRODUCAO LABORATORIAL DE ANALISES MINERAIS - LAMIN	7.567.237	7.567.237	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	1.015.731.327	1.015.731.327	
	EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE	ESTUDOS DE EXPANSAO DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA	630.000	630.000	
		ESTUDOS DE INVENTARIO E VIABILIDADE PARA EXPANSAO DA GERACAO HIDRELETRICA	10.147.258	10.147.258	
		ESTUDOS PARA EXPANSAO DA MALHA DE GASODUTOS	3.000.000	3.000.000	
		ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO DO SETOR ENERGETICO	3.302.013	3.302.013	
		GESTAO E COORDENACAO DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC	1.179.855	1.179.855	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	6.740.874	6.740.874	
	MIN. DE MINAS E ENERGIA	APOIO A INICIATIVAS DE USO PRODUTIVO DE ENERGIA ELETRICA	3.113.465	3.113.465	
		ELAB. DE ESTUDOS E PROJ. VISANDO A IMPLANT. DE ZONAS DE PROCES. E TRANSF. MINERAL	2.000.000	2.000.000	
		ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO DOS SETORES DE GEOLOGIA, MINERACAO E	456.402	456.402	
		PLANEJAMENTO DO SETOR ELETTRICO	200.000	200.000	
		PLANEJAMENTO DO SETOR ENERGETICO	474.843	474.843	
		PLANEJAMENTO DOS SETORES DE PETROLEO, DERIVADOS, GAS NATURAL E COMBUSTIVEIS	215.348	215.348	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	1.194.613.225	1.194.613.225	
MIN. DO MEIO AMBIENTE	FUNDO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	414.000	414.000	
		FOMENTO A ESTUDOS, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS QUE VISEM A MITIGACAO E A ADAPTACAO A MUDANCA DO CLIMA	20.292.000	20.292.000	
	MIN. DO MEIO AMBIENTE	PREV., PREPARO E RESP. A DANOS AMB. CAUSADOS PELA IND. DO PETROLEO E POR SUBST. E PROD. QUIM. PERIGOSOS	1.465.592	1.465.592	
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	1.661.283.873	1.661.283.873	
OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO	REC. S/ SUPERV. DO FUNDO NACIONAL DE	FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE EMPRESAS	365.237.881	365.237.881	
		FINANCIAMENTO DE PROJETOS PARA MITIGACAO E ADAPTACAO AMUDANCA DO CLIMA	360.000.000	360.000.000	
TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DF E	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MIN. DE	TRANSFERENCIAS DAS PARTICIPACOES PELA PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL (LEI	22.008.938.686	22.008.938.686	
		TRANSFERENCIAS DAS PARTICIPACOES PELA PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL (LEI	2.683.300.749	2.683.300.749	
		Soma:	40.809.829.573	40.649.106.360	

Fonte: CONOF/CD

Obs: Fonte 142 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural - Campos que iniciaram a produção até 31/12/2009.

Fonte 145 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural - Campos que iniciaram a produção após 31/12/2009.